

lha o deprimimento ao seu pedista.  
Seus Guardes etc.

(a) D. João d'Alarcão

1909 N.º 1346 L.º 42c.

Perdas pedidas por  
Mansel Dias Ricos.

Desembros Justiça

31

Senhor,

Mansel Dias Ri-

co ha pouco mais de tres meses  
que comecou a expiar a sua culpa  
tão vejs no pro-  
cesso-circumstancia que justifi-  
que o pedido que faz da regia  
clonencia de V. a pagastade. É pois  
meu parecer que elle não está em  
condições de ser atenuado.

(a) D. João d'Alarcão

1909 N.º 1085 1091 L.º 42c.

Officio da Companhia  
dos Tabacos de Portu-  
gal mantendo a  
sua attitude no pre-  
sente anno em rela-  
cas ao n.º 1.º do art.  
5.º do contracto de  
8 de novembro de  
1906.

Novembro Fazenda

20

Aqui registada  
por seu oido  
delocada do  
muro respectivo,  
como se vê da  
obs. do L.º 8, (189)

M. e C. Sr.

Tendo a Direcção

Geral da Tesouraria officiado a Com-  
panhia dos Tabacos em 7 d'outu-  
bro de 1908, chamando a sua aten-  
ção para o facto de, no relato-  
rio presente a Assembléa Geral  
da mesma Companhia se não

fazer a maior referencia ao minimo de partilhas ou lucros de 50 contos de reis que está garantida ao Estado na segunda parte do art. 6º do Contracto de 8 de novembro de 1906, a fim de que a entrega d' aquella importancia fosse feita em devido tempo, responder a Companhia em seu officio de 30 d' outubro do mesmo anno, contestando a obrigação de fazer tal abono, visto que nos termos do citado art. 6º só lhe cabe essa obrigação no caso de ter havido lucros, e como taes lucros não houve no anno de 1907 - 8 não se julga por aquella disposição obrigada a dar ao Estado o minimo ali designado.

É sobre esta alegação da Companhia que V. Ex.ª mandou cumprir esta Procuradoria Geral da Corôa, competindo-me por isso emitir o meu parecer acerca do direito definido n' aquella disposição que o mesmo é que consignar qual é a sua interpretação juridica.

A Companhia ha-seia a sua contestação nos proprios termos do art. 6º citado comparado com o art. 13 do contracto de 4 d' abril de 1905 que foi a sua fonte e origem.

Não ha duvida de que o art. 13 do contracto de 1905 foi a fonte do art. 6º do atual con-

tracto, mas n'este ultimo fixaram  
se algumas modificações á redacção  
d'aquelle que por isso constituiriam  
direito diverso.

22  
Ambos eles alte-  
raram o que o contracto de 26 de  
fevereiro de 1891 tinha estabelecido  
no § 1.º do art. 3.º quanto á forma  
de liquidar a favor do Estado a  
sua participação nos lucros da  
Companhia e ambos adoptaram  
um novo regimen mais simples  
e isento de contestação para a veri-  
ficação dos lucros á partir com o  
Estado. Procuraram eles para  
indicar a fixação dos lucros, a  
venda, manipulação e importação  
de tabaco no continente ou fora  
d'elle quando excedesse os maximos  
que ambos fixavam, embora de  
modo diverso, e assim por ca-  
da kilo que excedesse esses ma-  
ximos, o concessionario pagaria  
ao Estado as importâncias ali  
designadas. Essas participações  
seriam liquidadas no prazo de  
6 meses a partir da data final  
do ultimo exercicio. cetti aqui  
os dois contractos, salvo pelo  
que se refere á fixação dos limi-  
tes maximos da venda, manipu-  
lação e importação de tabaco  
além do qual ha lucros a repor-  
tir, são identicos, não importan-  
do para o caso que se discute es-

ta discrepância e divergência de  
dispôr.

A divergência principal entre um e outro artigo encontra-se na obrigação que no final de ambos se impõe ao concessionário de garantir ao Estado determinados mínimos por cada grupo de exercício desde 1907 a 1926.

O actual contracto exprime-se assim: A Companhia garante ao Estado um mínimo de partilha de lucros e designa a seguir a importância d'esses mínimos e quaes os do art. 13.º do contracto de 1905 em 5 grupos d'exercícios.

D'este modo de redigir parece logo deduzir-se que estes mínimos são considerados como representação de lucros, as quaes, por menores que sejam nunca poderão ser inferiores a aquellas quantias.

Alas verifica-se ainda que taes mínimos, como representação de lucros, só podem ser exigidos quando haja lucros, isto é, quando se hajam excedido as máximas anteriormente fixadas como limite à venda, manipulação e importação do tabaco e cujos excessos constituam o insólito dos lucros da Companhia.

Ora este modo de ver ainda se confirma mais pela

comparaçao da citada disposicao com a equivalente do art. 13 do contracto de 1905, cuja redacao e a seguinte:

"A Companhia dos Tabacos garante ao Estado por esta forma de participacao Os seguintes Minimos.

E' evidente a diferenca na redacao de um e de outro periodo. Alem a Companhia garantia ao Estado um minimo de partilha de lucros; aqui a Companhia garante ao Estado um Certo minimo.

D'onde se conclue que alem era preciso para haver partilha que houvesse lucros; aqui o Estado receberia sempre aquele minimo houvesse ou nao lucros.

E comprehende-se que assim seja. O contracto de 26 de fevereiro de 1891 estabeleceu uma venda progressiva a que a Companhia se obrigava e que ia desde 4250 contos para 4500 contos. Alem d'isto figurava tambem a partilha dos seus lucros com o Estado pela forma designada no § 1.º de seu art. 5.º

O contracto de 4 d'abril em vez de estabelecer

uma renda progressiva e variavel como o anterior, fixou antes uma renda certa, conservou tambem a clausula da partilha de lucros nos termos expostos no art. 13º mas na mesma orientacao do contracto de 1891 exigio a par da renda fixa um acrescimo tambem progressivo, independentemente da partilha de lucros.

O mesmo não podia fazer-se já pelo contracto de 1891, que elevando a renda de 6.000 a 6.500 contos teria esgotado com ella a elasticidade da renda a exigir, convertendo em fixo e confundindo no principal o que antes era variavel e complementar.

D'aqui conclusão em que no actual contracto os minimumos não constituem complemento de renda mas sim minimumo de lucros que o Estado tem direito de receber desde que haja qualquer lucro a favor da Companhia, pelo que ella não pôde ser forçada a abonar taes importancias quando não haja qualquer lucro.

Tal é a maneira a intelligencia a dar ao art. 6º do actual contracto. Outra seria ella se se mantivesse a redacção do art. 13 do contracto de 1905 e segundo a qual parece certo e n'

isso mesmo convém a Companhia, em todas as hipóteses, houvesse ou não lucros, isto é, fossem ou não excedidos os máximos estabelecidos para a venda, manipulação e importação, ela teria de entrar nos cofres do Estado com as mínimas que no regimen d'aquelle artigo exprimeia, não uma partilha de lucros, mais um complemento de renda a pagar. A differença de redacção dada ao art. 6º n'este ponto, mostra bem a intenção do legislador em modificar n'este sentido o que n'aquelle art. 13 se havia determinado, e eptinamente n'um plheito publicado pelo ministro que firmou o programma do concurso de que resultou o actual contracto e onde se encontra textualmente este art. 6º, vê-se bem que foi essa a intelligencia por elle dada d'aquelle preceito referindo se sempre á partilha de lucros e nunca a complementos de renda representados pelas mínimas.

Além d'outro modo faria sentido exigir se partilha de lucros onde não houvesse lucros pela impossibilidade de partilha, o que não existe. A impropriedade das palavras não se desculpa na redacção de um contracto e ellas não podem

deixar de ter o sentido que têm e devem ter.

Participação só de existir independentemente de lucros, tal era o caso do contracto de 1905, mas partilha de lucros, caso do actual contracto, só pôde dar-se quando lucros haja.

É visto do exposto é meu parecer que a Companhia pelo art. 6º do seu contracto só é obrigada a garantir os mínimos ali indicados quando se mostre que ella na venda, manipulação e importação do tabaco excedeu os máximos designados no mesmo artigo, ainda que aqueles factes importem lucros muito inferiores aos mesmos mínimos.

Deus guarde etc.

(a) D. João d'Alencar

1910

1910 nº 1070 - L. 360.  
Janeiro - Beino -  
10

Processo em que  
Bernardo Augusto  
Teixeira de Fencas  
tre e Alencar, ex-  
tesoureiro da ex-  
tinta Junta Geral  
do Districto de Por-  
to pede o pagamen-